



DECISÃO nº.: **337/2011 - COJUP**  
PAT nº.: 83/2009 – 3ª URT (protocolo nº. 243.333/2009-1)  
AUTUADA: **CLOVES FERINO DE MEDEIROS**  
ENDEREÇO: Pc. 19 de março, 348 – Centro – Currais Novos/RN  
AUTUANTE: José Aguinaldo de Medeiros, mat. 163.060-1.  
DENÚNCIAS: 1. Falta de recolhimento do ICMS decorrente das operações de mercadorias;  
2. Falta de apresentação de livros fiscais.

*EMENTA: ICMS – Obrigação principal e acessória – Falta de recolhimento de ICMS – Falta de apresentação de livros fiscais.*

- 1. Foi constatado que a atuada recolheu apenas o ICMS antecipado na forma estabelecida no art. 86-A do RICMS, sobre todas as operações descritas nas notas fiscais anexadas aos autos, e que após o ingresso da mercadoria nenhuma outra obrigação principal ou acessória foi observada;*
- 2. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.*

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 743/2009 – 3ª URT, lavrado em 18/11/2009, a empresa, devidamente qualificada na inicial, foi atuada pela falta de recolhimento do ICMS na venda de mercadorias e pela falta de apresentação de livros fiscais.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III e VIII, c/c art. 130, inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, incisos I, alínea “c” e IV, alínea “b”, item 2, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 127.351,32 (cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais, trinta e dois centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 125.125,66 (cento e vinte e cinco mil, cento e vinte e cinco reais, sessenta e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 252.351,32 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais, trinta e dois centavos).



### 1.2 - A Impugnação

A atuada limitou-se a informar que requereu inscrição estadual no ano de 1999 seguindo orientação do Diretor da 3ª URT.

Afirma que foi dito pelo mencionado Diretor, à época, que *“poderia comprar bovinos em qualquer parte do nosso território e que após o pagamento do ICMS através das compras, encerrava-se o fato gerador, ou seja, não geraria nenhum débito de ICMS após o pagamento cobrado pelas entradas de bovinos nos postos fiscais”*.

Informa que exerceu a atividade de compra e venda dos bovinos a “marchantes” e nas feiras livres após abatê-los.

Acrescenta que “não se obteve um lucro suficiente para cumprir com as obrigações tributárias, de acordo com os cálculos efetuados no aludido auto de infração”

Encerra requerendo o cancelamento do feito.

### 1.3 - A Contestação

A atuante limitou-se a informar que o atuado não contestou as infrações, apenas tentou justificá-las.

Considerando as provas contidas nos autos requer a manutenção do Auto de Infração.

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 267, que a defendente não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 - O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, contata-se que a empresa foi atuada pela falta de recolhimento do ICMS relativo a saída de mercadorias e pela falta de apresentação de documentos fiscais.

A atuada impugnou o feito, demonstrou entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, optando por impugnar apenas a ocorrência relativa a falta de recolhimento do imposto, mantendo-se silente em relação a falta de apresentação de livros fiscais, razão pela qual, tal ocorrência é considerada como incontroversa.

Constata-se que a atuada exercia a atividade de compra e venda de bovinos destinados ao abate, bem como a venda de produtos resultantes do abate dos animais em feiras livres.

A mercadoria descrita nas notas fiscais constantes nos autos é boi gordo para abate.



Foi constatado que a atuada recolheu apenas o ICMS antecipado na forma estabelecida no art. 86-A do RICMS, sobre todas as operações descritas nas notas fiscais anexadas aos autos, e que após o ingresso da mercadoria nenhuma outra obrigação principal ou acessória foi observada.

As alegações feitas na impugnação apresentada não justificam nem ilidem a infração relativa a falta de recolhimento do imposto, decorrente da venda desacobertada de nota fiscal das mercadorias adquiridas.

O cálculo elaborado pelo atuante está em consonância com o previsto nos art. 253, §§2º e 3º, com observação a redução da base de cálculo, para as operações realizadas a partir de 2006, do art. 87, inciso XXIV, ambos do RICMS e aproveitamento do crédito do imposto pago por antecipação tributária, conforme art. 252, §4º, do mesmo diploma regulamentar.

A falta de apresentação de livros fiscais e a falta de recolhimento do ICMS decorrente da venda das mercadorias está caracterizada e comprovada nos autos.

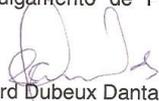
Assim, fundamentado nas normas regulamentares, nas provas apresentadas, e, tendo em vista incapacidade da atuada em ilidir o lançamento tributário, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos I, alínea “c” e IV, alínea “b”, item 2, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 127.351,32 (cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais, trinta e dois centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, incisos III e VIII, c/c art. 130, inciso I, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 125.125,66 (cento e vinte e cinco mil, cento e vinte e cinco reais, sessenta e seis centavos) totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 252.351,32 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais, trinta e dois centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 3ª URT, para que seja dada ciência à atuada e a atuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 25 de novembro de 2011.

  
Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1